



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CHO/PM/2018

Ato 055 CHO/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria Nº GCG/0136/2017-CG**, alterada pela **Portaria Nº GCG/0166/2017-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM Nº 0149, de 09/07/17 e Nº 0166, de 12/09/17,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 006/2019 – CAJ

REQUERENTE : ST PM MATR. 519.470-9 ROSINALDO DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL(LIMINAR) NA SELEÇÃO INTERNA REGIDA PELO EDITAL Nº 002/2017-NRS-CHO/PM/2018.

PARECER Nº 0001/19- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SELEÇÃO INTERNA
- CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS –
CANDIDATO INABILITADO POR NÃO ATINGIR A
PONTUAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE OS
CLASSIFICADOS- INDEFERIMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo ST PM MATR. 519.470-9 Rosinaldo de Souza Oliveira, solicitando sua reclassificação administrativa da posição 86º para a 38º junto ao processo seletivo do CHO/2018, visto que obteve uma decisão judicial favorável (liminar) exarado no Mandado de Segurança nº 0845541-16.2018.8.15.2001 reconhecendo o pedido de anulação das questões 09, 18 e 22 e a consequente

contabilização da pontuação devida ao imperante.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico Seabra Fagundes, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

*No ponto, sobreleva destacar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.*

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

*“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem***

descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o requerente insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração uma interpretação equivocada acerca dos requisitos para que o candidato não seja eliminado do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e ferir aos princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

No caso dos autos, o requerente alcançou a 63ª posição no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais sendo considerado inabilitado, visto que foram convocados os candidatos classificados administrativamente até a posição 43ª consoante ATO 18 CHO 2018.

Insatisfeito, o candidato impetrou um Mandado de Segurança nº 0845541-16.2018.8.15.2001 solicitando a anulação das questões 09, 18 e 22 e a consequente contabilização da pontuação, o que lhe foi deferido em sede de tutela provisória

Acontece que, de acordo com o ofício 147/2018-IDIB, o candidato ainda continua inabilitado mesmo lhe creditando a pontuação de 03(três) questões anuladas, pois o candidato saiu da 86ª para 63ª, permanecendo fora do limite de pontuação dos candidatos classificados que foi a posição 43ª.

Portanto, a reclassificação solicitada pelo candidato em seu requerimento para a posição 38ª não reflete com a realidade do processo seletivo, pois a banca organizadora ao recontar os pontos conforme a decisão judicial o reclassificou para a posição 63ª e não para a posição 38ª.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, percebe-se que não existe substrato fático-jurídico que motive a reclassificação do ST PM MATR. 519.470-9 Rosinaldo de Souza Oliveira, razão pela qual a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2019.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 11 de março de 2019.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA- Cel QOC
Coordenador–Geral